



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1256/2022

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

Processo nº 5008740-67.2022.4.02.5117
ajuizado por representada
por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado especial Federal de São Gonçalo**, de Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao fornecimento do insumo **fralda geriátrica (tamanho M)**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento médico do Posto de Saúde da Família do Abacatão - Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo (Evento 1, ANEXO2, Página 20), emitido em 22 de setembro de 2022, pelo médico , a Autora é portadora de **incontinência urinária**, necessitando de cuidados especiais, e devido à baixa condição econômica necessita de uma quantidade mensal de 120 **fraldas descartáveis** (tamanho M). Foram informados os seguintes códigos da Classificações Internacionais de Doenças (**CID-10**) **N39.4 – Outras incontinências urinárias especificadas** e **R54 - Senilidade**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O termo **incontinência** (liberação esfinteriana) significa a incapacidade de conter. No campo da saúde, a incontinência refere-se à eliminação involuntária do corpo que pode ser da urina, denominada **incontinência urinária** (IU) ou da matéria fecal denominada **incontinência fecal** (FI). A incontinência é uma condição heterogênea e potencialmente incapacitante, com alta prevalência em pessoas com doença crônica (DC), que é difícil de curar, mas pode ser tratada e melhorada¹.

¹ Scielo. HERRERA, B. S. Et al. Incontinência e doença crônica. Aquichan vol.13 no.3 Bogotá sep./dic. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-59972013000300010&lng=es&nrm=is&tIng=es>. Acesso em: 08 nov. 2022.



2. A **incontinência urinária (IU)** é definida como qualquer perda involuntária de urina e pode se diferenciar nos seguintes tipos: a incontinência urinária de esforço, que ocorre quando há perda involuntária de urina durante o esforço, exercício, ao espirrar ou tossir; a incontinência urinária de urgência, que é caracterizada pela queixa de perda involuntária de urina acompanhada ou precedida por urgência; e, a incontinência urinária mista, que ocorre quando há queixa de perda involuntária de urina associada à urgência e também aos esforços².

DO PLEITO

4. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno³.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **incontinência urinária** (Evento 1, ANEXO2, Página 20), pleiteando o fornecimento de **fraldas descartáveis tamanho M** (Evento 1, INIC1, Página 5).

2. Informa-se que o insumo **fralda geriátrica (tamanho M) está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora - **incontinência urinária** (Evento 1, ANEXO2, Página 20). Contudo, deve-se ressaltar que **fralda geriátrica não está padronizada** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro.

3. Acrescenta-se também que o insumo **fralda descartável**, trata-se de **produto dispensado de registro** na ANVISA⁴.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR**
Médico
CRM-RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO
RORIGUES DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ABRAMS, P. et al. The standardisation of terminology in lower urinary tract function: report from the standardisation sub-committee of the International Continence Society. Urology, v. 61, n. 1, p. 37-49, 2003. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12559262/>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2022.